

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º : 10480.014312/94-16
RECURSO N.º : 113.549 - *EX OFFICIO*
MATÉRIA : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1991 e 1992
RECORRENTE: DRJ - RECIFE/PE
INTERESSADA: EMPREENDIMENTOS FATOR LTDA.
SESSÃO DE : 15 DE ABRIL DE 1999.
ACÓRDÃO N.º : 105-12.799

RECURSO DE OFÍCIO - Tendo a autoridade recorrente apreciado os fatos e adotado a melhor interpretação jurídica ao cancelar parte da tributação intentada, é de se referendar tal decisão, nos seus limites.

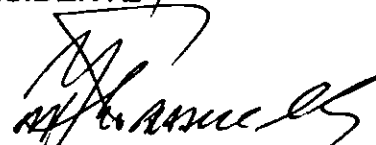
Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RECIFE/PE

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

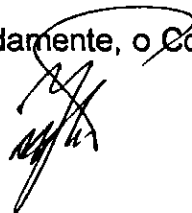


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1999

PROCESSO N.º : 10480.014312/94-16
ACÓRDÃO N.º : 105-12.799

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



PROCESSO N.º : 10480.014312/94-16
ACÓRDÃO N.º : 105-12.799

RECURSO N.º : 113.549
RECORRENTE: DRJ – RECIFE/PE
INTERESSADA: EMPREENDIMENTOS FATOR LTDA.

RELATÓRIO

Retorna o processo a esta Câmara para julgamento, após o cumprimento da diligência determinada pela Resolução nº 105-1.009.

Os termos da diligência esclarecem a dúvida anteriormente levantada e demonstram estar o valor do tributo exonerado em montante superior ao limite para interposição do recurso de ofício.

Leio o relatório já formalizado quando da elaboração da Resolução nº 105-1.009, na sessão de 15 de abril de 1998, adequada ao processo e a adoto agora.

Acrescento a informação de que a matéria com tributação mantida, conforme despacho de fls. 397, passou a compor novo processo, com o nº 10480.008652/96-51, com recurso voluntário formalmente apresentado.

É o relatório.



PROCESSO N.º : 10480.014312/94-16
ACÓRDÃO N.º : 105-12.799

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

O recurso necessário foi interposto pela desoneração de crédito tributário em valor superior ao limite legal e deve ser conhecido.

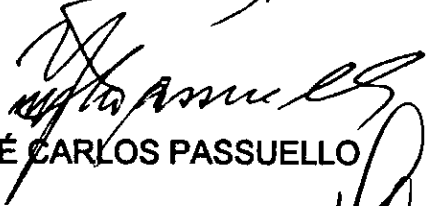
Afastada a dúvida relativa ao valor do tributo desonerado, é de se apreciar o recurso necessário.

Quanto ao estorno de vendas tributado como omissão de receitas, é de se acolher os fundamentos e razões da autoridade recorrente quando de sua desoneração, uma vez que, efetivamente, descabia a cobrança.

A desoneração das parcelas correspondentes às multas moratórias decorrentes de pagamentos espontâneos efetuados pela empresa, igualmente, deve ser confirmada. Vale dizer que fica confirmada a dedutibilidade das parcelas pagas a título de multas moratórias.

Assim, é de se acolher sem reparos a decisão recorrida no que respeita aos itens desonerados, motivo porque voto por conhecer do recurso de ofício e por negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1999.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO